



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.931/16

1/4

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13) - IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS - RECOMENDAÇÕES.

NOVA DECISÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL PLENO, VISANDO À CORREÇÃO DOS VALORES DA MULTA E DA UFR-PB APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC 229/2017.

## ACÓRDÃO APL TC 00310 / 2017

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **03 de maio de 2017**, nos autos que tratam da Tomada de Contas Especial do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, relativa ao exercício de **2013**, tendo sido encaminhado, a pedido deste Tribunal, à Controladoria Geral do Estado, cópia do **Processo CGE nº 1101/2015**, tendo como parte inclusa os Relatórios Finais de nº 001 e 002/2015 – TCESP, referentes às Tomadas de Contas Especiais realizadas no Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, em fase da ausência das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2013 e 2014, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas, inclusive com a realização de inspeção *in loco* (fls. 561/569), decidiu, através do **Acórdão APL TC nº 229/2017** (fls. 591/595) por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES as contas do LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA, sob a responsabilidade dos Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13);**
2. **APLICAR multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI, no valor de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,43 UFR-PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.931/16

2/4

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)

4. **RECOMENDAR** ao atual *Diretor-Presidente do LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A – LIFESA*, a não repetição das falhas apontadas nestes autos. (Grifo nosso)

Devidamente publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em **17 de maio de 2017**, conforme extrato de decisão às fls. 596.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando equívoco de digitação ocorrido no item “2” do Voto do Relator e no item “2” da Decisão do Tribunal, ambos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 229/2017**, o Relator **VOTA** no sentido de que **SEJAM ALTERADOS** os seguintes itens:

1. **ONDE SE LÊ:**

Por ocasião do Voto do Relator:

2. **APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores **ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR** e **LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a \_\_\_\_ **UFR-PB**, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;

Por ocasião da Decisão do Tribunal:

2. **APLICAR multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI, no valor de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,43 UFR-PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**

2. **LEIA-SE:**

Por ocasião do Voto do Relator:

- “ 2. **APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores **ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR** e **LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,27 UFR-PB**, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013;**”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.931/16

3/4

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)

Por ocasião da Decisão do Tribunal:

**“ 2. APLICAR multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;”**

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13.931/16 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em ALTERAR os seguintes itens:**

**1. ONDE SE LÊ:**

Por ocasião do Voto do Relator:

**“ 2. APLIQUEM multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a \_\_\_\_ UFR-PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;”**

Por ocasião da Decisão do Tribunal:

**“ 2. APLICAR multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI, no valor de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,43 UFR-PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.931/16

4/4

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)

### 2. LEIA-SE:

Por ocasião do Voto do Relator:

“ **2. APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, **Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,27 UFR-PB**, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013;**”

Por ocasião da Decisão do Tribunal:

“ **2. APLICAR multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,27 UFR-PB**, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013;**”

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Assinado 6 de Junho de 2017 às 10:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2017 às 16:37



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO